

mentos, para instituições dependentes da Secretaria de Estado da Instrução Pública.

Art. 133.º O número de professores para os diversos grupos da Escola Primária Superior de Alcântara é o seguinte:

1.º ciclo, 4 professores (até desenho exclusive).

2.º ciclo:

4.º sub-grupo	2	professores.
5.º »	1	»
6.º »	2	»
7.º »	2	»
8.º »	2	»
9.º »	1	»
10.º »	1	»
11.º »	1	»
12.º »	1	»
13.º »	1	»
14.º »	1	»

Art. 134.º Enquanto não exista certificado de aptidão pedagógica, aplica-se ao ensino particular e doméstico do 1.º ciclo das escolas primárias superiores o que está legislado para o ensino particular primário elementar.

QUADRO A

1.º ciclo

Disciplinas	Classes	
	A	B
Português	5	5
Narrativas históricas		
Educação social		
Língua obrigatória:		
Francês ou inglês	3	2
Geografia	2	2
Geometria intuitiva		
Sistema métrico	5	5
Cálculo		
Ciências físico-químico-naturais	4	4
Caligrafia	1	1
Desenho	3	3,45
Trabalhos manuais	3	4,30
Educação física	3	3
Música e canto coral	2	2

QUADRO B

2.º ciclo

Disciplinas	Classes		
	1.ª	2.ª	3.ª
Língua e noções de literatura portuguesa	3	3	3
Língua obrigatória:			
Francês ou inglês	2	4	4
Geografia	2	1	1
História	2	2	2
Educação social	2	2	2
Ciências físico-químicas	2	2	2
Ciências histórico-naturais	2	1	1
Noções práticas de higiene	1	1	—
Matemáticas elementares	3	3	3
Caligrafia	1	—	—
Desenho	5	3	3
Trabalhos manuais educativos	6	3	3
Educação física	3	2	2
Música e canto coral	2	1	1

TABELA A

Professor efectivo 780\$, pagos em duodécimos.
 Professor agregado 600\$, idem.
 Professor contratado 600\$, pagos em décimos.
 Professor interino 500\$, idem.
 Médico escolar 780\$, pagos em duodécimos.
 Médico escolar se fôr o professor do 11.º grupo, gratificação 360\$, idem.
 Director, gratificação 500\$, idem.

Pessoal da secretaria:

Oficial 500\$, pagos em duodécimos.
 Amanuense 360\$, idem.

Pessoal menor:

Prefeita 450\$, pagos em duodécimos.
 Contínuos-serventes 300\$, idem.
 Guarda-portão, 300\$, idem.
 Servente jardineiro 300\$, idem.

Cada certidão \$20.

Custo do diploma 5\$.

Emolumentos de cada diploma 1\$.

Escala de valores de aproveitamento

A escala dos valores é a seguinte:

0 a 4 — mau.
 5 a 9 — medíocre.
 10 a 13 — suficiente.
 14 a 17 — bom.
 18 a 20 — muito bom.

Classificação de comportamento:

Mau e bom.

raços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1918. — O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Secundária

Por ter sido publicado com algumas inexactidões no *Diário do Governo* n.º 247, 1.ª série, de 14 de Novembro findo, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 4:961

Com fundamento no disposto no artigo 103.º do decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918: hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado da Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do ensino secundário feminino, o qual faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo mesmo Secretário de Estado.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1918. — SIDÓNIO PAIS. — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Regulamento do ensino secundário feminino

Art. 1.º A instrução secundária feminina é professada no Liceu Nacional Central de Maria Pia, em Lisboa, no Liceu Nacional Central Feminino do Porto e no Liceu Nacional Feminino de Coimbra, e nas Escolas de Educação Feminina.

§ 1.º Os objectivos da instrução secundária feminina, quando ministrada em liceus, são os consignados, a respeito da instrução secundária masculina, no artigo 1.º do decreto n.º 4:650, do 14 de Julho de 1918. A educação doméstica, ministrada em escolas que serão reguladas em diploma especial, tem por fim preparar a mulher para a vida do lar e de educadora de filhos e para todas as situações que não impliquem competência com o homem.

§ 2.º Nas localidades, onde não houver liceus femininos,

poderão as alunas continuar a matricular-se nos liceus masculinos.

Art. 2.º O liceu nacional central feminino compreende três secções: a inferior ou elementar, que abrange as duas primeiras classes; a média, que abrange as três seguintes, e a superior, que abrange as duas últimas e que se desdobra em dois cursos: curso complementar de letras e curso complementar de ciências. O liceu nacional compreende apenas duas secções: a inferior e a média.

§ 1.º As secções inferior e média constituem o curso geral.

§ 2.º Haverá também no curso geral trabalhos manuais, canto coral, ginástica, jogos e danças.

§ 3.º A disciplina de trabalhos manuais compreende costura, labores e trabalhos de arte aplicada, próprios do sexo.

Art. 3.º A organização dos cursos e secções a que se refere o artigo anterior é análoga à dos liceus masculinos.

Art. 4.º Além das provas consignadas no regulamento dos liceus masculinos, para o exame da saída do curso geral, prestarão as alunas dos liceus femininos, no primeiro dia, a prova de labores (uma hora).

§ 1.º A classificação desta prova será feita por notas de *mau*, *mediocre*, *suficiente*, *bom* ou *muito bom*, não tendo, porém, influência no resultado do exame.

§ 2.º As certidões dos exames conterão a classificação obtida nesta prova.

Art. 5.º As provas escritas e as práticas dos exames não são públicas; as provas orais podem assistir todas as pessoas do sexo feminino, e do masculino apenas os pais ou encarregados de educação, os professores como tal reconhecidos pela autoridade do liceu e as pessoas de reconhecida respeitabilidade.

Art. 6.º O número de professores efectivos dos liceus centrais femininos é de vinte e dois e o dos liceus nacionais de dez, distribuídos conforme o seguinte quadro:

	Liceus centrais		Liceus nacionais			
	Professoras	Professores	Total	Professoras	Professores	Total
1.º grupo	2	1	3	1	1	2
2.º grupo	2	1	3	1	—	1
3.º grupo	2	1	3	1	—	1
4.º grupo	1	—	1	—	—	—
5.º grupo	—	1	1	—	1	1
6.º grupo	1	1	2	—	1	1
7.º grupo	1	1	2	1	—	1
8.º grupo	2	1	3	1	—	1
9.º grupo	2	—	2	1	—	1
Trabalhos manuais	2	—	2	1	—	1
	15	7	22	7	3	10

Art. 7.º São salvaguardados todos os direitos dos actuais professores efectivos dos liceus femininos.

Art. 8.º Das vagas que se derem dentro de cada grupo só serão preenchidas as necessárias para que o número de professoras e professores fique o constante dos quadros.

§ 1.º Quando se der uma vaga num grupo em que, à data d'este regulamento, exista maior número de professoras ou de professores do que o indicado no quadro, será essa vaga transferida para um dos grupos onde o número de professoras ou de professores não esteja completo, devendo verificar-se sempre se a vaga pertence a uma professora ou a um professor.

§ 2.º Quando entre os concorrentes a qualquer dos liceus femininos houver algum que seja cônjuge de professor ou professora que já pertença ao quadro do liceu para que se realiza o concurso, esse concorrente terá preferência sobre os candidatos da mesma categoria (effectivos ou agregados).

Art. 9.º Os professores agregados dos liceus femininos devem ser sempre do sexo feminino.

Art. 10.º O lugar de reitor será sempre exercido por um professor efectivo do quadro do liceu feminino ou por um professor de ensino superior, nos termos do artigo 347.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918.

Art. 11.º É extinto o actual lugar de regente nos liceus femininos.

§ único. A superintendência nos empregados menores, bem como a guarda, conservação e limpeza do material escolar, ficam a cargo da prefeita.

Art. 12.º O pessoal docente, efectivo ou agregado dos liceus femininos deve ter a habilitação legal exigida aos dos liceus masculinos. Ao pessoal docente das disciplinas de educação física, trabalhos manuais e canto coral devem exigir-se diplomas de cursos especiais ou profissionais que encerrem as matérias professadas nas diferentes disciplinas, emquanto não houver cursos normais destinados à formação desse pessoal.

§ único. Os professores provisórios são escolhidos pela forma estabelecida para os liceus masculinos, devendo ter preferência os candidatos do sexo feminino habilitados com exame do bacharelato da especialidade a que concorrerem.

Art. 13.º Os vencimentos dos professores efectivos e agregados dos liceus nacionais e centrais femininos são os fixados no decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, para os professores efectivos e agregados dos liceus masculinos. Os vencimentos dos professores efectivos das disciplinas de educação física, trabalhos manuais e canto coral, e das professoras do antigo 8.º grupo (moral, higiene, economia doméstica e pedagogia), mesmo quando deslocadas dos liceus femininos, são os que no mesmo decreto são atribuídos aos professores efectivos de educação física.

§ único. Os professores dos liceus femininos terão direito a gratificações e melhoria de vencimento, por diuturnidade, nas mesmas condições dos professores dos liceus masculinos.

Art. 14.º O quadro do pessoal menor dos liceus femininos é constituído por uma prefeita, sub-prefeitas e serventes. As nomeações são propostas pelo reitor ao Governo, à medida que forem sendo necessárias e ouvido sempre o Conselho Escolar, e têm o carácter provisório por dois anos, findos os quais são propostas as nomeações definitivas no caso de bom serviço, sendo, em caso de dúvida, conservadas as empregadas no estágio por mais um ano, e, demonstrada a incapacidade, despedidas.

§ único. Ressalvam-se os direitos do actual pessoal menor.

Art. 15.º O número de empregados menores dos liceus centrais femininos é de 19: 1 prefeita, 7 sub-prefeitas e 11 serventes; e do liceu nacional feminino, 8: 1 prefeita, 4 sub-prefeitas, e 3 serventes.

Art. 16.º Em vez de duas das sub-prefeitas dos liceus centrais e de uma dos nacionais e ainda de uma das serventes nos centrais, poderá o Governo, por proposta do reitor, ouvido o Conselho Escolar, nomear indivíduos do sexo masculino, para serviço dos laboratórios.

§ único. Emquanto não forem nomeados os empregados do sexo masculino a que se refere este artigo, poderá o Governo, sob proposta do reitor e ouvido o Conselho Escolar, nomear três preparadores com a gratificação mensal de 15\$, durante dez meses, da verba de 450\$, correspondente a cinco das seis gratificações de 90\$ a que se refere o § 3.º do artigo 134.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918.

Art. 17.º Para efeito de vencimentos e gratificações o

pessoal menor dos liceus femininos é equiparado ao dos liceus masculinos, correspondendo o lugar de prefeita ao de chefe do pessoal menor, os de sub-prefeitas aos de contínuos e os de serventes aos de guardas.

§ único. A prefeita e a servente que desempenhar funções de porteira terão residência no edifício do liceu.

Art. 18.º Enquanto não houver edificios próprios para as Escolas de Educação Feminina, a que se refere

o artigo 1.º, funcionarão estas junto dos liceus e subordinadas aos respectivos reitores.

Art. 19.º São applicáveis aos liceus femininos as disposições relativas aos liceus masculinos em tudo que se não ache especialmente determinado neste regulamento.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1918. — O Secretário de Estado da Instrução Publica,
José Alfredo Mendes de Magalhães.